



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.009714/2010-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.542 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PINHEIROS VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal é de 05 anos o prazo para a receita Federal do Brasil constituir o crédito previdenciário.

PRÊMIO. PRODUTIVIDADE - 13º SALÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - Em não havendo o pagamento de remuneração à título de prêmios, não há ocorrência de fato gerador, logo não há que se falar em incidência de contribuições sobre tais verbas.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, correspondentes a parte do segurado incidentes sobre a remuneração devida aos empregados a título de prêmio, relativo a 13º salário/2005 e que não foram informadas em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

De acordo com o Relatório Fiscal, os valores pagos pela empresa aos seus empregados, a título de prêmio, foram declarados em GFIP, nos meses objeto da fiscalização, à exceção da competência 13/2005.

Inconformada com o acórdão nº 03-43.978 - 5ª Turma da DRJ/BSB, que julgou procedente em parte o lançamento, a empresa apresentou recurso alegando os mesmos argumentos contidos na impugnação e bem relatado na decisão de primeira instância, razão pela qual colacionamos o relatório contido no referido acórdão:

“- Se constitui em uma das principais empresas do ramo de venda de veículos do Estado de Goiás, com políticas de proteção e valorização de seu corpo de colaboradores e acima de tudo respeito e obediência às normas trabalhistas e sociais, tendo sido fiscalizado por diversas vezes pela Receita Previdenciária, e, em todas elas, concluiu-se pela certeza de suas práticas vinculadas à norma previdenciária.

- O número de reclamações trabalhistas é reduzido e, na maioria dos casos, o processo é concluído sem que a empresa seja condenada, demonstrando respeito por aqueles que fazem da empresa sua missão de vida. Com esse espírito, firmou convênio com empresa especializada em promover maior grau de satisfação aos trabalhadores, concedendo um prêmio aos que mais se destacassem, sendo uma mera liberalidade da empresa, não sendo concedido de forma contínua e repetitiva a todos os trabalhadores.

- Foram alertados, pela assessoria, que o procedimento poderia caracterizar-se como direito adquirido pelos empregados e tomaram conhecimento que a fiscalização previdenciária estava caracterizando os pagamentos referentes a prêmios como rubricas remuneratórias; então, fizeram incluir na base de cálculo todos os valores pagos a título de Prêmios por incentivo, mesmo não concordando, visto sua temporalidade e a liberalidade em sua concessão.

- O sistema de pagamento de prêmios não integra o processo remuneratório da empresa, visa simplesmente motivar seus empregados; não é previamente ajustado e é concedido após processo avaliativo, sendo mera liberalidade dos dirigentes da empresa, conforme se pode observar em contrato.

- A premiação era dada na conformidade de análises prévias, podendo ser concedida ou não em determinado mês. Observa-se, na planilha elaborada pelo auditor autuante, que determinados colaboradores somente receberam o prêmio uma única vez, outros, duas ou três e alguns receberam durante todos os meses em que este fora concedido, o que confirma a sua não continuidade.

- A empresa não pagou 13º salário sobre o valor do prêmio concedido, e em função do número de meses recebido pelo empregado, entendendo que tal verba não se caracterizava como remuneração variável, pois se trata de mera liberalidade, repetida durante certo período; porém, nem sempre concedida aos mesmos colaboradores.

- O auditor fundamenta seu lançamento no art. 2º do Decreto 57.155 de 3 de novembro de 1965 que se refere a salário variável, o que não é o caso, conforme se pode ver dos arts. 457 e 458 da CLT.

- Não cabe ao auditor fiscal da Receita Federal do Brasil definir o que integra ou não a remuneração para efeito de cálculo do 13º salário, sendo as dúvidas em matéria de norma trabalhistas, dirimidas pela auditoria do Ministério do Trabalho, a quem cabe a aplicação da norma trabalhista.

- O período examinado pela auditoria foi de 12/2005 a 08/2006, período em que manuseou toda a documentação do contrato que deu origem ao pagamento de prêmios, porém, o levantamento foi feito com base nos valores pagos no período de agosto/2005 a dezembro/2005, não se estendendo tal levantamento para o exercício de 2006.

- Apesar de o auditor citar em seu relatório que o levantamento foi realizado em obediência ao art. 2º do Decreto nº 57.155 de 1965, o fez de maneira totalmente diversa, pois não considerou o valor pago durante o ano e o dividiu por 11, estabelecendo a média mensal simples. O empregado que recebeu uma única vez no período, teve o valor integral somado ao 13º para fins de lançamento, o que contraria, frontalmente, a redação citada pela própria autoridade lançadora.

- O direito de haver direitos trabalhistas prescreve em dois anos ocorrida a rescisão do contrato de trabalho. Na planilha anexada, consta um grande número de trabalhadores que já deixou a empresa há mais de dois anos.

- O direito de a Receita Federal constituir o crédito tributário já estava prescrito, na forma da súmula vinculante nº 08 do STF, pois este direito prescreve em 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, o que ocorreu no período de agosto a novembro de 2005.

- Também já decaiu o direito de os empregados receberem o 13º salário, pois prescreve em cinco ou dois anos após cessado o contrato de trabalho e já decaiu com relação ao período de agosto a novembro de 2005.

Diante do exposto, requer que:

- Seja suspensa a exigibilidade do crédito, para que não haja a exigência financeira antes de sua apreciação e que não seja óbice para a emissão das correspondentes Certidões Positivas de Débitos com efeito de Negativas – CPDEN;

- Seja declarada a nulidade do presente Auto de Infração, por não se constituir como instrumento legal para a inscrição do crédito tributário, visto não preencher os pressupostos básicos para a inscrição em dívida ativa, sua LIQUIDEZ e CERTEZA; e

- Seja declarada a improcedência dos valores lançados e, posteriormente, determinado o arquivamento dos processos correspondentes..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Acolho como preliminar as alegações acerca da decadência com a aplicação da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

A este respeito entendo não caber razão ao recorrente quando afirma que aplicando-se referida Súmula, estaria decaído o direito de a Receita Federal constituir o crédito ora em debate.

Verifica-se que no presente lançamento, o fato gerador das contribuições lançadas refere-se ao pagamento de prêmios que incidiram sobre o 13ª salário que ocorreu em 12/2005. O crédito foi constituído em 11/2010, logo, aplicando-se a Súmula 08 do STF, estariam decaídos eventuais créditos cujos fatos geradores ocorreram anteriores a novembro de 2005, o que não é o caso presente.

Assim, rejeito esta preliminar.

DO MÉRITO

Com relação ao mérito, razão assiste à recorrente

O Relatório Fiscal é claro ao afirmar que a autuada não efetuou o pagamento de remuneração sobre os reflexos dos prêmios pagas aos empregados no decorrer do ano no 13º salário. Para fins previdenciários o presente levantamento não merece prosperar.

A Constituição Federal ao tratar do financiamento da seguridade social, traz em seu art. 195, I, “a” a seguinte redação:

***Art. 195** - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

***I** - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

***a)** a folha de salários e demais rendimentos do trabalho **pagos ou creditados**, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

Da mesma maneira, a Lei 8212/91 define no art. 11, parágrafo único, alínea “a” qual a receita das empresas constitui contribuição social, vejamos:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço

Ora, tanto o texto constitucional quanto o da lei ordinária são claros quando definem que a incidência de contribuição previdenciária ocorrerá quando do pagamento ou crédito de valores aos trabalhadores da empresa.

Logo, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento, pelo empregador, de valores à pessoa física que lhe preste serviços e, em decorrência disso, ele só surge no momento do recebimento de valores devidos aos segurados em decorrência do trabalho prestado.

A jurisprudência majoritária também tem se posicionado no sentido de que o fato gerador da contribuição previdenciária decorre do efetivo pagamento do crédito ao empregado, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR - JUROS DE MORA E MULTA - NÃO PROVIMENTO - 1- Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços. 2- Recurso de revista obstado pela Súmula nº 333. 3- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR 2788/2005-031-02-40.3 - Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJe 21.05.2010 - p. 1601)

FATO GERADOR DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST - 1- Consoante a jurisprudência consolidada desta Corte superior, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços, sendo que os juros e a multa moratória incidirão apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença (TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-AIRR-678/2006-114-15-40.0, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 03/10/08; TST-AIRR-1.404/2005-105-0340.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08). 2- Assim sendo, a

decisão recorrida não merece reforma, pois proferida em consonância com o entendimento atual e dominante desta Corte, incidindo, portanto, sobre o recurso de revista o óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR 171300-97.2007.5.20 - Relª Minª Maria Doralice Novaes - DJe 09.04.2010 - p. 1712)

RECURSO DE REVISTA - FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA Não há falar na incidência de juros de mora e multa a partir da prestação dos serviços, porquanto **o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito ao empregado**. Precedentes do TST. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR 4754/2006-153-15-00 - Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJe 23.10.2009 - p. 1429)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR - "Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída (CTN, art. 116, II). O recolhimento previdenciário, na hipótese, decorre do montante do acordo homologado, realizado no processo cognitivo, não do período em que vigeu o contrato de trabalho. Portanto, não há falar em aplicação de juros, calculados pela taxa SELIC, acrescidos de multa e correção monetária desde a prestação dos serviços, já que o marco inicial para o referido recolhimento se deu com a celebração do acordo. Não há qualquer fundamento jurídico ou norma legal que autorize a cobrança de juros e de correção monetária anteriormente à constituição do próprio crédito trabalhista". Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT-02ª R. - AP 01296-2007-069-02-00-0 - (20090314195) - 11ª T. - Relª Juíza Dora Vaz Treviño - DOE/SP 08.05.2009)

Ou seja, na legislação previdenciária a incidência de contribuição depende da ocorrência do fato gerador, qual seja, o pagamento de valores caracterizados como de natureza remuneratória.

No caso em apreço, conforme se depreende do Relatório Fiscal, não houve o pagamento de remuneração à título prêmio na competência 13/2005, logo não há que se falar em incidência de contribuições sobre tais verbas. Tal incidência só ocorreria caso o trabalhador pleiteasse tais verbas junto à Justiça do Trabalho e tivesse êxito na demanda, ocasião em que a contribuição passaria a ser devida:

FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COBRANÇA DE OFÍCIO - O fato gerador da contribuição previdenciária é o acordo ou a sentença condenatória, quando houve efetiva constituição do crédito trabalhista, que se revela como hipótese de incidência do tributo previdenciário, com a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de condenação ou acordo que as tornaram exigíveis, aplicando-se o regime de caixa (a partir da constituição do crédito) e não o regime de

*competência (a partir da vigência da relação laboral). (TRT-02ª
R. - AP 00462-2005-013-02-01-8 - (20090333750) - 4ª T. - Rel.
Juiz Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE/SP 15.05.2009)*

No que diz respeito ao cálculo das contribuições, a decisão de primeira instância já acolheu o pedido da recorrente e efetuou o recálculo dos valores devidos aplicando a proporção correta dos valores e reduzindo o valor da autuação.

Ante ao exposto, Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR de decadência e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator